



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120831/2024

Data: 13/09/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 62126

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 401.134,61

RECORRENTE: NOVO CANTO LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 76) que manteve o Auto de Infração nº 62126 (fls. 03/12), lavrado em 09/12/2024 (fls. 12), cujo recebimento pelo contribuinte foi efetuado no dia 13/12/2024 (fls. 15).

O motivo da autuação foi falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN correspondente aos valores efetivamente devidos com base na aplicação da legislação correspondente ao regime geral, em função da exclusão da recorrente do regime diferenciado do Simples Nacional, relativo ao período de janeiro/2019 a dezembro/2021, referente aos serviços enquadrados no item 8, subitem 8.01 (Ensino Regular Pré-Escolar, Fundamental, Médio e Superior) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

A contribuinte se insurgiu contra o procedimento, em apertada síntese, sob o argumento de que o procedimento de fiscalização deveria ter sido finalizado até o dia 07/10/2024 ou prorrogado por meio de notificação, nos termos do art. 43¹ do PAT, no entanto, a emissão do auto de infração somente teria ocorrido em 12/12/2024, portanto, após o vencimento do prazo legal (fls. 30).

¹ Art. 43. O procedimento de fiscalização deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias.
§ 1º O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, sucessivamente, após autorização do chefe imediato.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º deverá ser cientificada ao sujeito passivo por meio de notificação entregue antes do término do prazo original.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120831/2024

Data: 13/09/2025

Afirmou também que teria sido arbitrária a autorização dada pelo Coordenador da COISS, com base no art. 44² do PAT, para o reinício do procedimento uma vez que o primeiro exame não teria sido finalizado por meio de Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 30).

Consignou que, mesmo após a disponibilização das operações financeiras, boletos e relatórios gerenciais, a auditora responsável pelo procedimento teria optado por arbitrar os valores das mensalidades sem a especificação da origem dos dados utilizados e sem a emissão de uma representação circunstanciada com a identificação dos elementos considerados para a apuração da base de cálculo, nos termos do art. 83 do CTM, configurando cerceamento do direito de defesa. Além disso, que os valores teriam sido obtidos sem qualquer explicação metodológica clara, uma vez que a própria responsável pelo procedimento teria admitido não ter tido acesso aos documentos fiscais ou contábeis do sujeito passivo (fls. 33/36).

Finalizou alegando que a multa fiscal de 150% (cento e cinquenta por cento) aplicada teria caráter confiscatório e que violaria o art. 150, IV da Constituição Federal, sendo que a penalidade não poderia ter montante superior à integralidade do tributo conforme julgado do STF e que, de acordo com decisão da 6ª Câmara de Direito Público do TJSP, seria necessária a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade para promover a limitação da multa em 100% do valor do tributo (fls. 38/39).

A Sexta Turma da Junta de Revisão Fiscal negou provimento à impugnação, em 25/02/2025 (fls. 76), por unanimidade de votos, julgando-a improcedente, nos termos do voto do julgador relator (fls. 69/76).

A referida decisão foi assim ementada (fls. 67):

*ISSQN - IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 62126 -
ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO*

² Art. 44. Somente será possível o segundo exame da escrita do contribuinte, em relação a um mesmo exercício, mediante ordem escrita e fundamentada do superior hierárquico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120831/2024

Data: 13/09/2025

- INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO - INOCORRÊNCIA - IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

O voto do relator destacou que a única consequência do término do prazo da ação fiscal seria a devolução de espontaneidade ao contribuinte, não ficando o Fisco Municipal impedido de praticar os atos administrativos que reputar devidos desde que tenha sido constatada qualquer irregularidade durante o procedimento. Atribuiu também a necessidade de extensão do prazo da ação fiscal à falta de escrituração fiscal e contábil do contribuinte, trazendo à colação declaração do próprio sujeito passivo no sentido de que não possuiria sua documentação organizada (fls. 70/71).

Afastou a alegação de que teria havido um arbitramento ilegal esclarecendo que não houve arbitramento algum da base de cálculo do imposto em discussão mas, ao contrário, sua apuração direta com a utilização de documentos e informações fornecidos pelo próprio contribuinte quais sejam: *"i) planilha de controle gerencial de alunos, fornecida pela própria instituição de ensino, que demonstra o quantitativo exato de estudantes matriculados; (ii) contratos de prestação de serviços educacionais, também disponibilizados pelo contribuinte, que estabelecem os valores cobrados; e (iii) dados oficiais do Censo Escolar, disponíveis no sistema Educacenso do governo federal, que confirmaram a precisão das informações fornecidas pelo contribuinte"* (fls. 72).

Afirmou que a verificação comparativa cruzada dos dados fornecidos pela recorrente com os dados oficiais do Censo Escolar teria resultado na ausência de discrepâncias o que conferiria maior robustez e fidedignidade ao lançamento efetuado. Por outro lado, o fato de não terem sido emitidas notas fiscais ou escrituradas corretamente as operações não têm o condão de transformar o procedimento num arbitramento (fls. 72).

Justificou o percentual da multa aplicado sob o argumento de que, conforme jurisprudência do STJ, a gravidade das condutas dolosas justificaria o percentual exacerbado da penalidade, sendo que a sanção deveria ser proporcional ao ilícito



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120831/2024

Data: 13/09/2025

cometido visando desestimular a sua prática já que teriam sido praticadas três condutas dolosas graves: “(i) não emissão de notas fiscais; (ii) não escrituração contábil da receita obtida; e (iii) declaração de receita zerada no sistema da Prefeitura Municipal de Niterói e no PGDASD” (fls. 74).

Finalizou negando o pedido de sustentação oral, com base no art. 50, da Resolução SMF nº 3/2024, que veda a realização do procedimento nas Sessões de Julgamento das Turmas da Junta de Revisão Fiscal (fls. 75/76).

Foi encaminhado e-mail para cientificação da contribuinte acerca da decisão de 1ª instância, em 07/03/2025 (fls. 79), sendo o recurso administrativo protocolado no dia 24/04/2025 (fls. 86).

Em sede de recurso, o sujeito passivo reiterou as teses da impugnação acrescentando que a decisão de 1ª instância não teria enfrentado a alegação de nulidade do procedimento por irregularidade no reinício da fiscalização (fls. 90/105).

Reafirmou que teria havido um arbitramento ao arrepio da lei, que os valores não teriam sido obtidos por meio de informações por ele prestadas, que os cálculos realizados seriam contraditórios e inconsistentes e que a falta de indicação da origem de cada valor mensal utilizado no lançamento denotaria cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa (fls. 105).

Alegou que não teria sido comprovada a existência da planilha gerencial de alunos que teria sido por ele disponibilizada ou do relatório do Censo Escolar nos autos do processo administrativo. Além disso, questionou por que não teriam sido subtraídos da base de cálculo os valores de bolsas parciais incondicionais concedidas (fls. 109).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120831/2024

Data: 13/09/2025

A legislação aplicável ao caso concreto é a Lei nº 3.368/18 que determina em seu art. 78, *in verbis*:

“Art. 78. A autoridade julgadora dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo”.

Como a cientificação da decisão de 1ª instância foi efetuada por e-mail, incide também o art. 13 da Resolução SMF nº 047/2020:

“Art. 13. Considera-se a comunicação ocorrida após 15 (quinze) dias contados do envio da mensagem para o e-mail do postulante, ou no momento em que se comprove, de alguma forma, o acesso ao e-mail do postulante, o que ocorrer primeiro, salvo na hipótese prevista no art. 17”.

O envio do e-mail foi efetuado em 07/03/2025 (sexta-feira) (fls. 79), como não houve a comprovação do acesso pela postulante, a ciência da decisão de 1ª instância considera-se ocorrida 15 (quinze) dias após o encaminhamento da mensagem, ou seja, em 24/03/2025 (segunda-feira), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 23/04/2025 (feriado São Jorge), sendo prorrogado para o dia 24/04/2025, tendo sido a petição protocolada no último dia de prazo (fls. 86), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária (fls. 115 e 119).

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção do procedimento que resultou no lançamento do ISSQN incidente sobre os serviços prestados pela recorrente. O litígio também se refere ao questionamento relativo ao percentual aplicado a título de multa fiscal.

Não merece acolhida o argumento de que a decisão de 1ª instância não teria enfrentado a questão da suposta nulidade absoluta do procedimento em virtude do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120831/2024

Data: 13/09/2025

descumprimento do prazo inicialmente previsto para o término da fiscalização, considerando-se que o voto do relator que serviu de base para a decisão consigna expressamente que o único efeito do término do prazo é a devolução da espontaneidade ao sujeito passivo (fls. 70).

Trata-se de tema que já foi anteriormente enfrentado pelo Conselho de Contribuintes com decisão pela manutenção do lançamento sob o fundamento de que o mero descumprimento do prazo não seria, por si só, causa suficiente para anular o procedimento, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo pelo contribuinte, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do acórdão 2.789/2021 exarado nos autos do processo 0300010121/2021:

“EMENTA: Obrigação acessória – Recurso voluntário – Multa regulamentar – Não-emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) – Prorrogação extemporânea da Ação Fiscal – Mero de descumprimento do prazo não invalida, por si só, o lançamento – Ausência de prejuízo – Jurisprudência do STF e CARF – Retomada da espontaneidade – Art. 138, CTN – Vício de competência convalidado pela autorização de prorrogação – Multa punitiva – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Inteligência do art. 106 do CTN – Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação – Recurso conhecido e parcialmente provido”.

Merece destaque o seguinte trecho do voto do Conselheiro Relator Eduardo Sobral no referido processo administrativo no qual são esclarecidos os efeitos da renovação extemporânea:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120831/2024

Data: 13/09/2025

“O efeito prático do descumprimento do prazo de renovação da Ação Fiscal é a reaquisição automática da espontaneidade prevista no art. 138 do CTN³. No período compreendido entre o encerramento do prazo anterior e notificação de prorrogação poderá o contribuinte realizar o pagamento do tributo, acompanhado dos juros de mora, a fim de expurgar as multas incidentes sobre o crédito”.

Também não se sustenta o argumento de que a determinação do reinício do procedimento teria sido arbitrária e não fundamentada uma vez que o despacho do Coordenador da Fiscalização deixa claro que o fundamento para a autorização da retomada do procedimento foi justamente o fato de que a ação fiscal anterior chegou ao seu termo final pelo simples decurso do prazo, ou seja, sem a regular conclusão, em consonância com o art. 44 do PAT.

Tampouco é razoável a alegação de que a base de cálculo teria sido fixada por arbitramento já que a planilha que integra o auto de infração (fls. 11/12) teve como base para sua elaboração especialmente as planilhas gerenciais disponibilizadas pela própria recorrente que se encontram anexados ao processo de ação fiscal (fls. 237/387 do processo 030000469/2024) e que discriminam pormenorizadamente os alunos considerados na apuração da base de cálculo, o período em que estiveram matriculados, os valores cobrados pelos serviços bem como os descontos concedidos.

Encontram-se anexados ao processo de ação fiscal todos os documentos que fundamentaram a apuração da base de cálculo quais sejam: contratos de prestação de serviços escolares (fls. 39/62 do processo 030000469/2024); balancetes analíticos (fls. 76/236 do processo 030000469/2024); planilhas gerenciais com relação nominal dos

³ Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120831/2024

Data: 13/09/2025

alunos (fls. 237/387 do processo 030000469/2024) e censo escolar INEP (fls. 388/391 do processo 030000469/2024).

Como se vê, ao contrário do que afirma a recorrente, não houve arbitramento algum sendo a base de cálculo apurada com base em ampla documentação apresentada pelo próprio sujeito passivo. Também não se sustenta a tese de que os cálculos realizados seriam contraditórios e inconsistentes e que a falta de indicação da origem de cada valor mensal utilizado no lançamento denotaria cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa uma vez que se trata de alegação genérica sem a especificação ou comprovação de nenhum erro nos valores apurados (fls. 105).

Não merece acolhida o argumento de que deveriam ter sido subtraídos da base de cálculo os valores de bolsas parciais incondicionais concedidas, conforme se verá adiante.

A questão da materialização ou apuração do preço efetivamente ajustado pelas partes contratantes, quando estão presentes cláusulas concessivas de descontos por pontualidade no pagamento, foi discutida no STJ quando do julgamento do REsp nº 1424814 / SP⁴, que se originou de uma ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

O MP argumentava que os referidos descontos seriam fictícios e que, na verdade, no valor nominal cobrado estaria embutido o valor de uma multa moratória camuflada. Desse modo, defendia que o valor real da mensalidade seria o valor nominal subtraído o valor do "desconto por pontualidade", sob pena de a multa moratória ultrapassar o patamar de 2% (dois por cento), em clara inobservância do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor⁵. Em consequência deste raciocínio, pleiteava, dentre outros

⁴ STJ - Recurso Especial Nº 1.424.814 - SP - Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze - Terceira Turma - Publicado em 10/10/2016.

⁵ Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120831/2024

Data: 13/09/2025

pedidos, que a instituição de ensino fosse condenada a restituir as quantias cobradas em excesso dos consumidores em decorrência de mora que teriam sido calculadas sobre o valor nominal das mensalidades ao invés de considerar o valor subtraído do desconto que seria o preço efetivamente cobrado pelo serviço.

Conforme destacado no voto do relator que serviu de base para a decisão, a controvérsia incerta no recurso cingia-se em saber se o desconto por pontualidade, concedido pela instituição de ensino, consubstanciava prática comercial abusiva ou consistiria num legítimo instrumento premial de incentivo ao cumprimento espontâneo das obrigações, de interesse de ambas as partes contratantes. Merecem destaque os seguintes trechos do voto:

“Em relação à natureza jurídica, pode-se afirmar que o abono por pontualidade e a multa contratual possuem, como traço em comum, o propósito de instar a outra parte contratante a adimplir a sua obrigação, de garantir o cumprimento da obrigação ajustada.

Porém, diversamente do desconto por pontualidade, a multa contratual, concebida como espécie de cláusula penal (no caso, cláusula penal moratória), assume um nítido viés coercitivo e punitivo, na medida em que as partes, segundo o princípio da autonomia privada, convencionam a imposição de uma penalidade na hipótese de descumprimento da obrigação, cujo limite, nos contratos civis, é de 10% sobre o valor da dívida (arts. 8º e 9º do Decreto n. 22.626/33); nas dívidas condominiais, de 2% (art. 1.336, § 1º, do Código Civil); e nos contratos de consumo, como é o caso dos autos, de 2%.

(...)

Por sua vez, o desconto de pontualidade, ainda que destinado a instar a outra parte contratante a adimplir a sua obrigação, como reverso da moeda, constitui um

(...)

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120831/2024

Data: 13/09/2025

idôneo instrumento posto à disposição das partes, também com esteio na autonomia privada, destinado a encorajar, incentivar o contratante a realizar um comportamento positivo, almejado pelas partes e pela sociedade, premiando-o.

(...)

*A partir de tais lições, pode-se afirmar, com segurança, que as normas que disciplinam o contrato (seja o Código Civil, seja o Código de Defesa do Consumidor) comportam, além das sanções legais decorrentes do descumprimento das obrigações ajustadas contratualmente (de caráter coercitivo e punitivo), também as denominadas sanções positivas, que, ao contrário, **tem por propósito definir consequências vantajosas em decorrência do correto cumprimento das obrigações contratuais.***

(...)

*Na hipótese dos autos, como se constata, **os serviços educacionais foram devidamente contratados mediante o pagamento de um preço de anualidade certo, definido e aceito pelas partes (diluído em prestações nominais e taxa de matrícula), tendo os contratantes, com esteio na autonomia privada, ajustado entre si que, caso houvesse pagamento tempestivo, o adquirente do serviço faria jus a um desconto no valor contratado, o que, a um só tempo, facilitaria e estimularia o cumprimento voluntário da obrigação ajustada, conferindo ao consumidor uma vantagem, no caso, de índole patrimonial.***

Nestes termos pactuados, a tese de que o abono de pontualidade guardaria, em si, uma espécie de aplicação dissimulada de multa, a extrapolar o patamar legal previsto no § 1º do art. 52 do CDC (de 2%), perfilhada na origem, afigura-se absolutamente insubsistente, pois parte de premissa equivocada.

A aludida tese ampara-se na alegação de que o valor da mensalidade não seria aquele ajustado contratualmente entre as partes, mas sim o preço efetivamente praticado, consistente no valor da mensalidade já subtraído da importância afeta ao desconto. Assim, na compreensão do Ministério Público Estadual, independentemente do cumprimento tempestivo da obrigação (pagamento da



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120831/2024

Data: 13/09/2025

mensalidade até a data de vencimento), todos os alunos fariam jus ao valor da mensalidade com o mencionado desconto, sobre o que deveria incidir a multa de 2% (e não sobre o valor nominal da mensalidade).

Permissa vênia, tal compreensão, além de olvidar os contornos em que os serviços educacionais foram efetivamente contratados, propõe que o Estado, no bojo de uma relação privada e em substituição à parte contratante, estipule o "preço ideal" pelos serviços por ela prestados, como se possível fosse mensurar todas as variáveis mercadológicas que o empresário/fornecedor leva em conta para definir o preço de seus serviços, em indevida intervenção no domínio econômico.

Como acentuado, os serviços educacionais foram contratados mediante o pagamento de um preço de anualidade certo, definido e aceito pelas partes (diluído nos valores nominais constantes das mensalidades e matrícula).

Inexiste, no bojo da presente ação civil pública, qualquer discussão quanto à existência de defeito de informação ou de vício de consentimento, especificamente em relação ao preço estipulado da anuidade escolar à época da celebração dos contratos de prestação de serviços educacionais entre os consumidores e a instituição de ensino demandada. Em momento algum se cogita que o aluno/consumidor teria sido levado, erroneamente, a supor que o preço de sua mensalidade seria aquele já deduzido do valor do desconto. Aliás, insinuações nesse sentido cederiam à realidade dos termos contratados, em especial, repisa-se, no tocante ao preço da anuidade efetivamente ajustado. (...)

No tocante à materialização do preço ajustado, parece-me, de igual modo, inexistir qualquer óbice ao seu reconhecimento, pois o pagamento efetuado até a data do vencimento toma por base justamente o valor contratado, sobre o qual incidirá o desconto; o pagamento feito após o vencimento, de igual modo, toma também por base o valor contratado, sobre o qual incidirá a multa contratual. Tem-se, permissa vênia, não ser possível maior materialização do preço ajustado do que se dá em tal hipótese.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120831/2024

Data: 13/09/2025

Como assinalado, o desconto de pontualidade é caracterizado justamente pela cobrança de um valor inferior ao efetivamente contratado (que é o preço da anuidade diluído nos valores das mensalidades e matrícula) para o consumidor que efetiva o pagamento até a data do vencimento da obrigação. Não se pode confundir o preço efetivamente ajustado pelas partes com aquele a que se chega pelo abatimento proporcionado pelo desconto. O consumidor que não efetiva a sua obrigação, no caso, até a data do vencimento, não faz jus ao desconto (grifamos)''.

De modo idêntico, o preço dos serviços prestados pela recorrente também é fixado por meio de uma anuidade, dividida em até 12 (doze) parcelas, conforme se verifica, a título de exemplo, na cláusula 7a da avença relativa ao exercício de 2019 (fls. 39 do processo de ação fiscal nº 030000469/2024), abaixo:

Cláusula 7ª: Em contraprestação pelos serviços educacionais prestados e de acordo com os ditames legais previstos na Lei das Anuidades Escolares – 9.870/99, de janeiro a dezembro de 2020, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA uma **ANUIDADE ESCOLAR** referente ao:

Turmas	Anuidade 2019	Parcela Mensal (1/12)	Parcela c/Desconto Pontualidade
Maternal EI	R\$ 6.000,00	R\$ 500,00	R\$ 450,00
1º ao 2º Período EI	R\$ 6.240,00	R\$ 520,00	R\$ 468,00
3º Período EI	R\$ 6.480,00	R\$ 540,00	R\$ 486,00
1º Ano (Alfabetização) EF I	R\$ 6.960,00	R\$ 580,00	R\$ 522,00

Já a cláusula 10ª determina que o contratante somente terá direito aos descontos concedidos ou à bolsa parcial de educação escolar caso seja efetuado o pagamento da parcela até a data do vencimento (fls. 40 do processo de ação fiscal nº 030000469/2024).

Cláusula 10ª: Eventual abatimento, desconto ou redução no valor da parcela da anuidade, quando ocorrer, constituirá mera liberalidade da CONTRATADA, não implicará novação e poderá ser suprimido a qualquer tempo, sem qualquer notificação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Único: Fica o CONTRATANTE ciente que o desconto, quando concedido, só terá validade para pagamento até o dia do respectivo vencimento de cada parcela, após o vencimento a mesma voltará ao seu valor normal para a série em questão, acrescidos de juros e multa.

Com efeito, pela análise das provas trazidas aos autos, constata-se inequivocadamente que é sobre o valor da parcela da anuidade, considerada integralmente e correspondente ao preço efetivo do serviço, que incidirão tanto os percentuais relativos aos descontos por pontualidade e abatimentos relativos às bolsas de estudo parciais quanto os referentes aos juros e multa de mora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120831/2024

Data: 13/09/2025

Desta forma, como os descontos ou bolsas parciais concedidas pela recorrente são condicionados à quitação das parcelas até a data de seu vencimento, eles devem, portanto, integrar a base de cálculo do ISSQN.

Com relação ao percentual de 150% da multa fiscal aplicada, apesar de ter sido configurado o crime contra a ordem tributária previsto no art. 1^o, inciso V da Lei Federal nº 8.137/90 considerando-se que a contribuinte não emitiu nenhuma nota fiscal nos anos de 2019, 2020 e 2021 (fls. 469 do processo 030000469/2024), que justificaria o percentual inicialmente aplicado nos termos do art. 120, parágrafo único do CTM, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 736.090, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a tese de que a multa aplicada por infrações tributárias decorrentes de sonegação deve ser limitada a 100% do valor do tributo devido, sendo admitida sua elevação para até 150% somente em casos de reincidência, conforme Tema 863 de repercussão geral:

“Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1^o-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1^o-C do citado artigo”.

Sendo assim, considerando que não houve comprovação da reincidência na forma descrita no parágrafo 1^o-A do artigo 44⁷ da Lei nº 9.430/96, não é possível aplicar a multa majorada de 150%, devendo a penalidade ser limitada ao percentual de 100%.

⁶ Art. 1^o Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

(...)

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

(...)

⁷ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120831/2024

Data: 13/09/2025

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário com a redução para 100% (cem por cento) do percentual cobrado a título de multa fiscal.

Niterói, 13 de setembro de 2025.

13/09/2025

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

(...)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

Assinado eletronicamente por:

* Andre Luis Cardoso Pires (***.388.257-**)

em 13/09/2025 13:06:30 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/d77c1323-3757-4620-b156-669dcce9a7a8>





NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Prestação de serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior (subitem 8.01).
2. O mero descumprimento do prazo para encerramento da ação fiscal não invalida, por si só, o procedimento, conferindo ao sujeito passivo, tão somente, a reaquisição da espontaneidade. Precedentes.
3. Não se verifica o arbitramento da base de cálculo quando a autoridade administrativa constitui o crédito tributário a partir de documentos (ex. planilhas gerenciais) fornecidos pelo próprio sujeito passivo em articulação com informações públicas.
4. É ônus do sujeito passivo apontar, de maneira discriminada, eventuais erros na apuração da base de cálculo pela Administração Tributária, não bastando alegações genéricas de violação à ampla defesa e contraditório.
5. Compõem a base de cálculo do ISS os descontos condicionados, assim entendidos aqueles sujeitos a evento futuro e incerto, tais como os denominados descontos por pontualidade. Súmula administrativa.
6. Também integram o aspecto quantitativo do ISS as mensalidades escolares vencidas e não pagas, pois o



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

fato gerador do imposto ocorre no momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que lhe são próprios, independentemente do resultado financeiro obtido pela parte.

7. A multa de ofício qualificada deve ser reduzida para 100% sobre o valor da obrigação principal, a fim de se adequar ao decidido pelo STF no Tema 863. Precedentes.

Art. 116, I, CTN. Art. 138, CTN. Art. 62, §2º, III, Lei Municipal nº 2.597/08. Art. 40, Lei Municipal nº 3.368/18. Art. 44, Lei Municipal nº 3.368/18. Súmula Administrativa CCN nº 3.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por NOVO CANTO LTDA em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação o Auto de Infração nº 62.126, lavrado pelo não recolhimento do ISS relativo à prestação de serviços de serviços educacionais (subitem 8.01) relativos às competências de janeiro de 2019 a dezembro de 2021.

Em primeira instância, o sujeito passivo sustentou: (i) a nulidade na Ação Fiscal, vez que teria sido extrapolado o prazo para a sua conclusão; (ii) a inaplicabilidade do art. 44 do PAT, que trata de segundo exame da escrita do contribuinte, pois o primeiro procedimento não tinha sido finalizado; (iii) que houve arbitramento da base de cálculo

à revelia da lei, com violação à ampla defesa e contraditório, sendo os cálculos inconsistentes e sem a indicação da origem dos valores.

A 6ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal julgou improcedente o pedido por não identificar quaisquer vícios formais ou materiais que justificassem a anulação do lançamento.

Dos fundamentos da decisão se extrai que:

1. A consequência do extrapolamento do prazo para conclusão da Ação Fiscal é a reaquisição da espontaneidade pelo sujeito passivo, não ficando a Administração Tributária impedida de praticar atos administrativos supervenientes quando constatada uma causa de exclusão do Simples Nacional.
2. A Ação Fiscal teria validade até 11/01/2025, tendo sido encerrada em 13/12/2024, com a lavratura das peças fiscais e cientificação do contribuinte.
3. A necessidade de extensão do prazo da Ação Fiscal decorreu da falta de escrituração fiscal e contábil do sujeito passivo.
4. Não houve arbitramento da base de cálculo, mas apuração direta a partir dos documentos e informações fornecidos pelo sujeito passivo, tais como planilha de controle gerencial de alunos, contratos de prestação de serviços educacionais e dados oficiais do Censo Escolar.



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

5. A verificação comparativa cruzada entre os dados fornecidos pelo sujeito passivo e aqueles contidos no Censo Escolar teria demonstrado a ausência de discrepâncias.

6. A ausência de emissão de NFS-e não transforma o lançamento realizado em arbitramento.

7. A multa de 150%, além de prevista na legislação municipal, mostra-se proporcional e adequada à gravidade das condutas dolosas praticadas pelo sujeito passivo.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual retoma os mesmos argumentos apresentados por ocasião da impugnação em primeira instância, com acréscimo da necessidade de subtração da base de cálculo dos valores das bolsas parciais incondicionadas concedidas.

A Representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário.

É o relatório.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso voluntário interposto.

No mérito, ele merece parcial provimento.

Em primeiro lugar, em relação ao argumento de nulidade do procedimento pela extrapolção do prazo, este Conselho de Contribuintes mantém jurisprudência no sentido de que o mero descumprimento do prazo para encerramento da Ação Fiscal não

invalida, por si só, o procedimento, mas confere ao sujeito passivo a reaquisição da espontaneidade, conforme art. 138 do CTN:

Ementa: Obrigação acessória – Recurso voluntário – Multa regulamentar – Não-emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) – Prorrogação extemporânea da Ação Fiscal – Mero de descumprimento do prazo não invalida, por si só, o lançamento – Ausência de prejuízo – Jurisprudência do STF e CARF – Retomada da espontaneidade – Art. 138, CTN – Vício de competência convalidado pela autorização de prorrogação – Multa punitiva – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Inteligência do art. 106 do CTN – Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação – Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão 2789/2021, Rel. Conselheiro Eduardo Sobral Tavares, 1261ª Sessão Ordinária, de 28/07/2021)

Compulsando os autos, todas as peças fiscais foram lavradas durante a vigência da Ação Fiscal, o que afasta qualquer alegação de nulidade. No mais, conforme já assentado por este Colegiado por ocasião a exclusão do Simples Nacional (Sessão 1.596), inexistiu prejuízo ao devido processo legal, pois o Coordenador de Fiscalização determinou, tão somente, a retomada do procedimento ainda não concluído. Diante do claríssimo conteúdo do despacho, a mera indicação do art. 44 do PAT, ainda que não fosse aplicável, não macula o procedimento.

Em segundo lugar, quanto à formação da base de cálculo, não se verifica qualquer arbitramento por parte da Administração Tributária, uma vez que os valores foram obtidos diretamente a partir das planilhas gerenciais disponibilizadas pelo sujeito passivo, conforme Ação Fiscal (fls. 237/387 do PA 030-0000469-2024):



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

Ren	Nov	PEND.	MATERNAL - MANHÃ	V	Mensalidade	Des	Mat	Res	F	Efet	Valor	Total	F	Data
1	1		Helena Gadilhi de França	5	R\$ 500,00	10,00%	01/fev	R\$ -	X	X	X	X	X	01/fev
1	1		Luiz Gustavo Santos Ribeiro Sabino	X	X	100,00%	14/nov	X	X	X	X	X	X	X
1	1		Márcia Andrade Fontes Fiala	X	X	100,00%	X	X	X	X	X	X	X	X
1	1		Miguel Martins dos Santos Francisco	5	R\$ 500,00	15,00%	04/fev	R\$ -	X	X	X	X	X	04/fev
1	1		Myrelle Menezes de Oliveira	5	R\$ 500,00	40,00%	12/mar	R\$ -	X	X	X	X	X	X
1	1		Sophia Lüttenbach Varga Moraes de Paula	10	R\$ 500,00	40,00%	29/jan	R\$ -	X	X	R\$ 300,00	R\$ 500,00	X	06/fev
1	5		Total da Turma		R\$ 2.000,00	305,00%	R\$ -				R\$ 300,00	R\$ 500,00		
10	6		MATERNAL - TARDE	V	Mensalidade	Des	Mat	Res	F	Efet	Valor	Total	F	Data
1	1		Alice de Azevedo Coelho	5	R\$ 500,00	10,00%	01/ago	X	X	X	X	X	X	X
1	1		Beatriz Monteiro Pires	X	X	100,00%	09/out	X	X	X	X	X	X	X
1	1		Davi Lemos Zetter	5	R\$ 500,00	25,00%	09/nov	R\$ 200,00	S	27/dez	R\$ 300,00	R\$ 500,00	C	30/jan
1	1		Isadora Silva Costa da Silva Pereira	X	X	100,00%	X	X	X	X	X	X	X	X
1	1		Manuelina Mayme Barbosa	5	R\$ 500,00	25,00%	18/out	R\$ 200,00	S	07/jan	R\$ 300,00	R\$ 500,00	S	05/fev
1	1		Pedro Schueler Portinho	5	R\$ 500,00	20,00%	12/nov	R\$ 200,00	S	14/jan	R\$ 320,00	R\$ 500,00	S	05/fev
1	1		Pietro Ferreira de Araújo	5	R\$ 500,00	10,00%	25/out	R\$ 200,00	S	04/jan	R\$ 300,00	R\$ 500,00	S	05/fev
1	1		Romeu Serrão de Almeida	5	R\$ 500,00	15,00%	24/jan	R\$ -	X	24/jan	R\$ 425,00	R\$ 500,00	S	X
1	1		Théo Luz Gomes Pessanha	5	R\$ 500,00	25,00%	11/mar	R\$ -	X	X	X	X	X	X
4	5		Total da Turma		R\$ 3.500,00	330,00%	R\$ 800,00				R\$ 1.645,00	R\$ 2.500,00		
10	9		1º PERÍODO - MANHÃ	V	Mensalidade	Des	Mat	Res	F	Efet	Valor	Total	F	Data
1	1		Alice de Oliveira Brioner	5	R\$ 520,00	15,00%	11/out	R\$ 200,00	S	09/jan	R\$ 320,00	R\$ 520,00	S	01/fev
1	1		Augusto Perce Siegle	5	R\$ 520,00	10,00%	09/out	R\$ 200,00	S	08/jan	R\$ 320,00	R\$ 520,00	S	05/fev
1	1		Helena Pereira Maia	5	R\$ 520,00	20,00%	17/dez	R\$ 200,00	S	05/jan	R\$ 216,00	R\$ 520,00	S	04/fev
1	1		Luiz Antonio Peres Wu	5	R\$ 520,00	10,00%	03/jan	R\$ -	X	03/jan	R\$ 520,00	R\$ 520,00	S	05/fev
1	1		Marcel de Souza Rego	5	R\$ 520,00	25,00%	15/jan	R\$ -	X	15/jan	R\$ 390,00	R\$ 520,00	S	05/fev
1	1		Maringa Rocha Valente	5	R\$ 520,00	50,00%	08/fev	R\$ -	X	08/fev	R\$ 520,00	R\$ 520,00	S	18/mar
1	1		Miguel Costa Comia	5	R\$ 520,00	15,00%	09/out	R\$ 200,00	S	03/jan	R\$ 320,00	R\$ 520,00	S	05/fev
1	1		Nicolas Pierre Pacheco Penha	5	R\$ 520,00	15,00%	03/jan	R\$ -	X	03/jan	R\$ 520,00	R\$ 520,00	S	31/jan
1	1		Yasmin Borges de Melo	10	R\$ 520,00	10,00%	09/out	R\$ 200,00	S	04/jan	R\$ 320,00	R\$ 520,00	S	08/fev
7	2		Total da Turma		R\$ 4.680,00	170,00%	R\$ 1.000,00				R\$ 3.446,00	R\$ 4.160,00		
12	8		1º PERÍODO - TARDE	V	Mensalidade	Des	Mat	Res	F	Efet	Valor	Total	F	Data
1	1		Alice Tardelly Moreira Braga	5	R\$ 520,00	30,00%	05/jan	R\$ -	X	05/jan	R\$ 520,00	R\$ 520,00	S	05/fev
1	1		Beatriz Maurício Pinto de Freitas	5	R\$ 520,00	15,00%	26/out	R\$ 200,00	S	04/jan	R\$ 320,00	R\$ 520,00	S	05/fev
1	1		Giovanna Carvalho de Mango	5	R\$ 520,00	30,00%	19/out	R\$ 200,00	S	30/jan	R\$ 164,00	R\$ 520,00	S	05/fev
1	1		Heitor Pereira da Silva	5	R\$ 520,00	25,00%	11/fev	R\$ -	X	11/fev	R\$ 520,00	R\$ 520,00	S	22/fev
1	1		Julia Lima Macedo	5	R\$ 520,00	10,00%	12/mar	R\$ -	X	X	X	X	X	X
1	1		Lorenzo Pontes Cordero	5	R\$ 520,00	25,00%	29/jan	R\$ -	X	29/jan	R\$ 390,00	R\$ 520,00	S	05/fev
1	1		Maria Fernanda Barbosa Teixeira de Oliveira	10	R\$ 520,00	25,00%	03/abr	X	X	X	X	X	X	X
1	1		Victoria Soriano Daria	5	R\$ 520,00	20,00%	07/jan	R\$ -	X	07/jan	R\$ 520,00	R\$ 520,00	S	20/mar
4	4		Total da Turma		R\$ 4.160,00	180,00%	R\$ 400,00				R\$ 2.434,00	R\$ 2.600,00		
12	8		2º PERÍODO - MANHÃ	V	Mensalidade	Des	Mat	Res	F	Efet	Valor	Total	F	Data
1	1		Isadora Andrade Fontes Fiala	X	X	100,00%	03/out	X	X	X	X	X	X	X
1	1		Alice Guimarães de Andrade	5	R\$ 520,00	15,00%	10/out	R\$ 200,00	S	25/jan	R\$ 320,00	R\$ 520,00	S	05/fev
1	1		Antonio Neri de Melo	5	R\$ 520,00	25,00%	08/abr	X	X	X	X	X	X	X

Folha 277

Adicionalmente, tais informações foram confrontadas com o Censo Escolar (fls. 388/391 do PA 030-0000469-2024), do que se atestou sua fidedignidade, confirmando, pois, os valores indicados no lançamento tributário.

Nesse ponto, destaco que a autuação é clara no sentido de que não houve a apresentação dos livros e documentos contábeis, mas que isso não impediu a apuração direta do tributo a partir de outros documentos (censo escolar, planilha gerencial e contratos de prestação de serviços) fornecidos pelo próprio sujeito passivo.

Assim, não houve o arbitramento da base de cálculo, mas uma apuração direta a partir de elementos que indicaram, com precisão, os serviços que foram prestados (materialidade) e seus valores (base de cálculo).

Por outro lado, o sujeito passivo deixou de apontar, de maneira discriminada, erros na apuração da base de cálculo pela Administração Tributária, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhe competia, conforme art. 40 do PAT. Ao contrário,

se amparou em alegações genéricas de violação à ampla defesa e contraditório, as quais não se mostram verdadeiras.

Acerca da inclusão de descontos incondicionadas na base de cálculo, tem-se que a Administração Tributária não considerou na formação do aspecto quantitativo as bolsas de 100% concedidas a filhos dos professores, conforme acordo coletivo da categoria, bem como um desconto de 30% concedido a todos os alunos em razão da pandemia de COVID-19 (fls. 463 do PA 030-0000469-2024):

3.5. Deduzimos da base de cálculo apurada somente a mensalidade dos bolsistas 100%, DESCONTO INCONDICIONADO dado a filho de professores por acordo coletivo de trabalho firmado com o Sindicato dos Professores do Estado do Rio de Janeiro (SEPE).

3.6. No ano de 2020, no período de maio a dezembro, a escola concedeu um desconto de 30% a todos os alunos, de todas as turmas, em razão da pandemia da COVID19. Tal desconto também foi aplicado na apuração da base de cálculo por se configurar como DESCONTO INCONDICIONADO.

Todavia, foram incluídos os descontos “por pontualidade no pagamento” previstos nas Cláusulas 7ª e 10ª dos contratos de prestação de serviços educacionais, uma vez que reputados como condicionados, conforme Súmula Administrativa CCN nº 3:

“O desconto por pontualidade condiciona-se à ocorrência de um evento futuro e incerto: o efetivo pagamento até a data do vencimento da obrigação e, portanto, trata-se de desconto condicionado; dessa forma, o valor a ele correspondente deve integrar a base de cálculo do ISSQN, em conformidade com o art. 80, §4º, da lei municipal nº 2.597/2008”.

Assim também ocorreu com as mensalidades vencidas e não pagas, pois o fato gerador do serviço ocorre no momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que lhe são próprios, independentemente do

resultado financeiro obtido pelas partes, forte no que prevê o art. 116, I, do CTN e art. 62, §2º, III, do CTM.

Por fim, impende a redução da multa fiscal qualificada, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 863:

“Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo”.

No caso, a autoridade administrativa constatou a ocorrência de sonegação fiscal considerando a ocorrência de ação dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Ocorre que não se verifica a reincidência da autuação, tal como determina o art. 44, §1º-A, da Lei nº 9.430/96, razão pela qual não pode a multa ultrapassar o teto de 100% (cem por cento) do valor do tributo.

Nesse sentido já se manifestou este Conselho de Contribuintes:

Ementa: ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUTO DE INFRAÇÃO. Não recolhimento do imposto sobre a prestação de serviços educacionais (8.01). A decisão de primeira instância não padece de nulidade quando enfrenta todas as matérias deduzidas pelo sujeito passivo. Não se configura o arbitramento da base de cálculo quando a autoridade administrativa apura o imposto de maneira direta a



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

partir de documentos fornecidos pelo próprio contribuinte. Incluem-se na base de cálculo do ISS os descontos condicionados, assim entendidos aqueles concedidos sob a condição de ocorrência de evento futuro e incerto, tais como desconto por irmão, bolsas sociais e bolsas parciais, todos estes concedidos por pontualidade no pagamento. As mensalidades inadimplidas devem integrar o aspecto quantitativo do tributo, pois o fato gerador é considerado ocorrido e existentes seus efeitos desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios. Multa qualificada configurada que deve ser reduzida para 100%, a fim de se adequar ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 863. Art. 80, §§1º e 4º, CTM. Art. 116, I, CTN. Art. 44, §1º-A, da Lei nº 9.430/96. Súmula Administrativa CCN nº 3. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.

(Acórdão 3499/2025, Rel. Conselheiro Eduardo Sobral Tavares, 1583ª Sessão Ordinária, de 28/05/2025)

Logo, mister sua redução, a fim de adequar o lançamento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário com repercussão geral, com efeitos vinculantes à Administração Pública.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso voluntário, para reduzir a multa qualificada a 100% (cem por cento), mantendo-se o Auto de Infração nº 62.126 e decisão de primeira instância nos demais aspectos.

Niterói, 4 de dezembro de 2025.

EDUARDO SOBRAL TAVARES

CONSELHEIRO

Assinado eletronicamente por:

* Eduardo Sobral Tavares (**.199.377-**)

em 04/12/2025 14:17:21 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/6a7386ab-24a1-47ed-9181-fbd61b22b86c>



CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 9900120831/2024

CONTRIBUINTE: - NOVO CANTO LTDA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.598ª SESSÃO

HORA: 10:05

DATA: 10/12/2025

PRESIDENTE: LUIZ ALBERTO SOARES

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Francisco da Cunha Ferreira
2. Carlos Mauro Naylor
3. Alessandra Silveira Santos da Silva
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Ana Carolin Fonseca Bessa
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Thiago Gomes Vieira

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (x)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (x)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (x)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: Eduardo Sobral Tavares

CC em 10 de dezembro de 2025

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 9900120831/2024

Recorrente: - NOVO CANTO LTDA

Recorrido: - Fazenda Pública Municipal

Relatora: - Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: - Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e parcial provimento do recurso voluntário, para reduzir a multa qualificada a 100% (cem por cento), mantendo-se o Auto de Infração nº 62.126 e decisão de primeira instância nos demais aspectos, acompanhando o voto do conselheiro relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3516/2025: - RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Prestação de serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior (subitem 8.01). 2. O mero descumprimento do prazo para encerramento da ação fiscal não invalida, por si só, o procedimento, conferindo ao sujeito passivo, tão somente, a reaquisição da espontaneidade. Precedentes. 3. Não se verifica o arbitramento da base de cálculo quando a autoridade administrativa constitui o crédito tributário a partir de documentos (ex. planilhas gerenciais) fornecidos pelo próprio sujeito passivo em articulação com informações públicas. 4. É ônus do sujeito passivo apontar, de maneira discriminada, eventuais erros na apuração da base de cálculo pela Administração Tributária, não bastando alegações genérica de violação à ampla defesa e contraditório. 5. Compõem a base de cálculo do ISS os descontos condicionados, assim entendidos aqueles sujeitos a evento futuro e incerto, tais como os denominados descontos por pontualidade. Súmula administrativa. 6. Também integram o aspecto quantitativo do ISS as mensalidades escolares vencidas e não pagas, pois o fato gerador do imposto ocorre no momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que lhe são próprios, independentemente do resultado financeiro obtido pela parte. 7. A multa de ofício qualificada deve ser reduzida para 100% sobre o valor da obrigação principal, a fim de se adequar ao decidido pelo STF no Tema 863. Precedentes. Art. 116, I, CTN. Art. 138, CTN. Art. 62, §2º, III, Lei Municipal nº 2.597/08. Art. 40, Lei Municipal nº 3.368/18. Art. 44, Lei Municipal nº 3.368/18. Súmula Administrativa CCN nº 3. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

CC em 10 de dezembro de 2025

e a empresa **I MARIZ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, representada neste ato por **REJANE PATRICIA GOMES DA SILVA**. **OBJETO:** Constitui objeto do presente instrumento a alteração quantitativa do Contrato nº 03/2024, relativo à prestação de serviços contínuos de locação de veículos com seguro, quilometragem livre, incluindo manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de combustível, com motoristas, para apoio as atividades operacionais dos diversos equipamentos dos órgãos da Administração Direta. **VALOR:** Dá-se ao termo aditivo o valor de R\$ R\$ 251.816,10 (duzentos e cinquenta e um mil oitocentos e dezesseis reais e dez centavos), totalizando o contrato o valor de R\$ 12.390.036,90 (doze milhões trezentos e noventa mil trinta e seis reais e noventa centavos). **VERBA:** P.T. nº 17.01.04.122.0145.6187; C.D. nº 33.90.33; FONTE 2.704.00; Nota de Empenho nº 003721, datada de 08/12/2025. **FUNDAMENTO:** Art. 58, inciso I c/c art. 65, inciso I, e seu § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993 e suas alterações, tendo em vista a justificativa contida no processo administrativo nº. 9900034864/2023. **DATA DA ASSINATURA:** 10 de dezembro de 2025.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2025
Processo nº 9900121869/2025

A Prefeitura Municipal de Niterói torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço Global Anual, em sessão pública eletrônica a partir das 11:00 horas (horário de Brasília-DF) do dia 06/01/2026, através do site www.compras.gov.br, destinada a prestação de serviços de fornecimento de licença de uso de software jurídico integrado, visando o gerenciamento de processos judiciais e administrativos em ambientes de procuradoria, incluindo serviços de implantação, migração de dados (configuração), desenvolvimento de serviços sob demanda, garantia de evolução funcional e tecnológica, treinamento e suporte técnico, para atender a Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida no Edital e seus anexos. O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis nos sites www.compras.gov.br, www.niteroi.rj.gov.br e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

O contato para informações e esclarecimentos complementares relacionado ao citado Edital poderão ser realizados à distância pelo e-mail copli@administracao.niteroi.rj.gov.br.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2025
HOMOLOGAÇÃO

Homologo o resultado do procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** nº 90013/2025, referente ao processo nº 9900150825/2025, que visa a aquisição e instalação de arquivos deslizando para estruturação e modernização do Arquivo Geral da Prefeitura Municipal de Niterói, na forma estabelecida no Edital e seus anexos, adjudicando a aquisição e prestação de serviço a empresa **ARQMAX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA – CNPJ nº 11.232.573/0001-67**, para o único item com o valor total licitado de R\$ 9.677.395,60 (nove milhões seiscentos e setenta e sete mil trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos).

Despachos da Secretária

ASSUNTO	PROCESSOS	STATUS
Prorrogação de Posse	9900243909, 244077, 243909, 243797 /2025	Deferido

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Atos do Secretário

Portaria nº 093/SMF/2025 – Designar o AFRM FABIAN PHILIPPSEN, matrícula nº. 1.242.296-1, para responder pela Coordenação de ISS no período de 05/01/2026 a 29/01/2026, por motivo de férias do titular o AFRM LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES, matrícula nº 1.242.324-0

Portaria nº 094/SMF/2025 - Designar o servidor DIEGO DE MENDONÇA DOS SANTOS, matrícula 1.244.856-0, para cuidar das atividades administrativas do Conselho de Contribuintes do Município no período de 05/01/2026 a 24/01/2026, por motivos de férias da servidora ISABEL CRISTINA VIANA GEBARA, matrícula nº 1.242.546-0.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

9900120838/2024 – NOVO CANTO LTDA

“ACÓRDÃO: Nº 3514/2025 – RECURSO VOLUNTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO REGIME UNIFICADO. 1. É causa de exclusão do regime do Simples Nacional o descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de prestação de serviço (NFSe). 2. Caracteriza-se a reiteração pela ocorrência de idênticas infrações em dois ou mais períodos de apuração formalizada por meio da emissão de auto de infração, sendo suficiente para a efetivação da exclusão de ofício do regime diferenciado a realização de um único procedimento de auditoria fiscal. Precedentes. 3. Os princípios do contraditório e ampla defesa são efetivamente concretizados quando o sujeito passivo é intimado do ato de exclusão do Simples Nacional, hipótese em que poderá, nos termos da lei de processo administrativo-tributário do ente, impugnar e recorrer do ato restritivo de direito. 4. Nos termos da legislação nacional, o termo de exclusão só se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte ou depois de vencido o respectivo prazo, se não houver impugnação. Precedentes. 5. O mero descumprimento do prazo para encerramento da ação fiscal não invalida, por si só, o ato procedimental, conferindo ao sujeito passivo, tão somente, a reanálise da espontaneidade. Precedentes. Art. 29, inciso XI, §1º e 9º, inciso I, da LC nº 123/06. Art. 33 da LC nº 123/06. Art. 84, §6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018. Art. 83 da Resolução CGSN nº 140/2018. Art. 138 do CTN. Art. 44 da Lei Municipal nº 3.368/18. Súmula Administrativa nº 4. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

9900120839/2024 – NOVO CANTO LTDA

“ACÓRDÃO: Nº 3515/2025 – RECURSO VOLUNTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO SEFISC. 1. O mero descumprimento do prazo para encerramento da ação fiscal não invalida, por si só, o procedimento, conferindo ao sujeito passivo, tão somente, a reanálise da espontaneidade. Precedentes. 2. Não se verifica o arbitramento da base de cálculo quando a autoridade administrativa constitui o crédito tributário a partir de documentos (ex. planilhas gerenciais) fornecidos pelo próprio sujeito passivo em articulação com informações públicas. 3. É ônus do sujeito passivo apontar, de maneira discriminada, eventuais erros na apuração da base de cálculo pela Administração Tributária, não bastando alegações genéricas de violação à ampla defesa e contraditório. 4. Compõem a base de cálculo do ISS os descontos condicionados, assim entendidos aqueles sujeitos a evento futuro e incerto, tais como os denominados descontos por pontualidade. Súmula administrativa. 5. Também integram o aspecto quantitativo do ISS as mensalidades escolares vencidas e não pagas, pois o fato gerador do imposto ocorre no momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que lhe são próprios, independentemente do resultado financeiro obtido pela parte. Art. 116, I, CTN. Art. 138, CTN. Art. 62, §2º, III, Lei Municipal nº 2.597/08. Art. 40, Lei Municipal nº 3.368/18. Art. 44, Lei Municipal nº 3.368/18. Súmula Administrativa CCN nº 3. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

9900120831/2024 – NOVO CANTO LTDA

“ACÓRDÃO: Nº 3516/2025 – RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Prestação de serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior (subitem 8.01). 2. O mero descumprimento do prazo para encerramento da ação fiscal não invalida, por si só, o procedimento, conferindo ao sujeito passivo, tão somente, a reanálise da espontaneidade. Precedentes. 3. Não se verifica o arbitramento da base de cálculo quando a autoridade administrativa constitui o crédito tributário a partir de documentos (ex. planilhas gerenciais) fornecidos pelo próprio sujeito passivo em articulação com informações públicas. 4. É ônus do sujeito passivo apontar, de maneira discriminada, eventuais erros na apuração da base de cálculo pela Administração Tributária, não bastando alegações genéricas de violação à ampla defesa e contraditório. 5. Compõem a base de cálculo do ISS os descontos condicionados, assim entendidos aqueles sujeitos a evento futuro e incerto, tais como os denominados descontos por pontualidade. Súmula administrativa. 6. Também integram o aspecto quantitativo do ISS as mensalidades escolares vencidas e não pagas, pois o fato gerador do imposto ocorre no momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que lhe são próprios, independentemente do resultado financeiro obtido pela parte. 7. A multa de ofício qualificada deve ser reduzida para 100% sobre o valor da obrigação principal, a fim de se adequar ao decidido pelo STF no Tema 863. Precedentes. Art. 116, I, CTN. Art. 138, CTN. Art. 62, §2º, III, Lei Municipal nº 2.597/08. Art. 40, Lei Municipal nº 3.368/18. Art. 44, Lei Municipal nº 3.368/18. Súmula Administrativa CCN nº 3. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.

9900120833/2024 – NOVO CANTO LTDA

“ACÓRDÃO: Nº 3517/2025 – RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Prestação de serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior (subitem 8.01). 2. O mero descumprimento do prazo para encerramento da ação fiscal não invalida, por si só, o procedimento, conferindo ao sujeito passivo, tão somente, a reanálise da espontaneidade. Precedentes. 3. Não se verifica o arbitramento da base de cálculo quando a autoridade administrativa constitui o crédito tributário a partir de documentos (ex. planilhas gerenciais) fornecidos pelo próprio sujeito passivo em articulação com informações públicas. 4. É ônus do sujeito passivo apontar, de maneira discriminada, eventuais erros na apuração da base de cálculo pela Administração Tributária, não bastando alegações genéricas de violação à ampla defesa e contraditório. 5. Compõem a base de cálculo do ISS os descontos condicionados, assim entendidos aqueles sujeitos a evento futuro e incerto, tais como os denominados descontos por pontualidade. Súmula administrativa. 6. Também integram o aspecto quantitativo do ISS as



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

Ao FGAB,

Trata o presente de decisão do Conselho de Contribuinte que conheceu e desproveu o recurso voluntário apresentado pela Novo Canto Ltda ao Auto de Infração. A decisão deste Conselho esta inserido nos arquivos 19, 20, 25 a 27, publicado em Diário Oficial em 13/12/25, de acordo com o arquivo 29, tendo sido o representante do contribuinte notificado da referida decisão por e-mail, conforme documento do arquivo 30.

Encaminhamos o presente para os procedimentos necessários

Processo nº 9900120831/2024	Data: 11/12/2024	Peça: 32
------------------------------------	-------------------------	-----------------

Assunto: Auto de Infração por débito de ISS n.º 62126-NOVO CANTO LTDA-CNPJ 30183404000129-
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 720623

Niterói, 06 de janeiro de 2026.

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

À ASJUR,

Encaminho os autos para parecer jurídico acerca da decisão do Conselho de Contribuintes.

Niterói, 06 de janeiro de 2026

Paula Fabricia Cervo de Barros Cabral
Chefe de Gabinete da SMF
Mat. 1247535-0

Assinado eletronicamente por:

* Paula Fabricia Cervo de Barros Cabral (**.809.677-**) em 06/01/2026 11:21:47 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/bf07d8e6-5b88-483f-a736-fa178db62720>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900120831/2024**

Peça 33. Parecer Jurídico nº 353/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/005d8cb1-fe08-43ff-a547-458b492d1dc0>

Espécie/Tipo	Parecer Jurídico
Número	353/2026
Assunto	
Restrições	"Interno"

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120831/2024	11/12/2024		

Parecer nº 05/ACSLP/SJUR/2026

Assunto: Auto de Infração por débito de ISS

Requerente: NOVO CANTO LTDA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de decisão do Conselho de Contribuintes que, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto por NOVO CANTO LTDA, mantendo a decisão da Junta de Revisão Fiscal e, portanto, o Auto de Infração nº62.126, reduzindo apenas o percentual da multa fiscal para 100%.

O contribuinte foi autuado por deixar de recolher aos cofres do município de Niterói o valor devido a título de Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza (ISSQN), referente às competências de janeiro de 2019 a dezembro de 2021, incidente sobre a receita oriunda da prestação de serviços educacionais relativos à educação infantil (maternal, 1º, 2º e 3º períodos) e ao ensino fundamental (1º ao 9º ano), enquadrados no subitem 8.01 da lista de serviços do Anexo III da Lei Municipal nº 2.597/2008.

O auto de infração contém o seguinte relato:

Autuado por não haver recolhido aos cofres do município de Niterói a importância principal atualizada de R\$ 128.975,07, correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativo às competências de janeiro a dezembro de 2019, janeiro a dezembro de 2020 e janeiro a dezembro de 2021, período em que a empresa estava fora do SIMPLES NACIONAL

Não reconhecida de ofício a decadência dos débitos apurados de ISS de janeiro a novembro de 2019, com fundamento na

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120831/2024	11/12/2024		

Súmula 555 do STJ que desloca para janeiro de 2020 o início da contagem do tempo decadencial de todos os meses de 2019, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, pois a empresa não declarou receita nem no sistema da Prefeitura e nem no PGDASD e não fez qualquer pagamento do ISSQN ao Município.

O imposto lançado refere-se à prestação dos serviços educacionais desde o maternal, 1º, 2º e 3º períodos da educação infantil e do 1º ao 9º ano do ensino fundamental, tipificados no subitem 08.01 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08 (Código Tributário do Município) como hipótese de incidência do ISSQN.

A base de cálculo do ISSQN, o percentual da alíquota aplicável e o valor do ISSQN devido pelo contribuinte encontram-se discriminados nas planilhas demonstrativas do Levantamento n.º 31791 e planilha demonstrativa de receitas, por fonte de dados, todas anexas e integrantes deste auto de infração para os fins de direito.

Na apuração da base de cálculo, foram deduzidos os valores das bolsas 100% concedidas a filhos de professores por força de acordo coletivo com o Sindicato dos Professores, por serem descontos INCONDICIONADOS, passíveis de dedução. A receita mensal foi ajustada de acordo com o mês de ingresso dos novos alunos. Descontos CONDICIONADOS não foram considerados, tais como desconto pontualidade, desconto irmão, bolsistas sociais, bolsistas parciais. A mensalidade dos alunos inadimplentes foi incluída na base de cálculo do ISS devido, pois a frustração da receita não autoriza a dedução.

O valor do ISSQN devido pelo contribuinte foi apurado com base nas informações e dados colhidos nos livros e documentos fiscais e contábeis do autuado e nas planilhas gerenciais de controle de alunos examinados durante a ação fiscal realizada, além de informações do Educa Censo. Todos os documentos instruem o processo nº 030/000469/2024.

Empresa com autorização regulamentar para emitir nota fiscal coletiva, sendo uma por mês, nos termos do art. 12, inciso VIII e

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120831/2024	11/12/2024		

art. 13, inciso VIII, ambos do decreto n.º 12.938/2018, mas em todo o período fiscalizado nenhuma nota foi emitida.

A prática reiterada de não emitir NFS-e fundamenta a aplicação da multa fiscal majorada de 150% prevista no art. 120, parágrafo único, e a emissão de Termo de Representação Fiscal para fins Penais, nos termos do art. 119, ambos da Lei n.º 2.597/2008.

A empresa também foi autuada pelo descumprimento reiterado de obrigação acessória de emitir NFSe.

O autuado fica notificado, nesta data, do lançamento dos valores do imposto devido e da penalidade pecuniária correspondente à infração cometida.

A fundamentação legal para o lançamento encontra-se indicada abaixo, nos campos "base legal", "infringência" e "sanção".

O imposto devido correspondia a R\$128.975,07 (cento e vinte e oito mil reais, novecentos e setenta e cinco reais e sete centavos), sendo acrescido de multa de mora, juros e multa fiscal fixada no percentual de 150%, totalizando o montante de R\$401.134,61 (quatrocentos e um reais, cento e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos).

A principais peças processuais são:

- i. Auto de infração nº 62126 (peça 1);
- ii. Impugnação do contribuinte (peça 6);
- iii. Decisão de improcedência da Junta de Revisão Fiscal (fls. Peça 10);
- iv. Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (peça 15);
- v. Parecer do Representante Fazendário (peça 19);
- vi. Voto do Conselheiro Relator (peça 25);

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120831/2024	11/12/2024		

vii. Decisão do Conselho de Contribuintes entendendo pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator (peça 26).

Cabe destacar que tramitam conjuntamente os seguintes processos, que envolvem o mesmo sujeito passivo e tiveram origem na ação fiscal corporificada no processo nº 030/0000469/2024:

- Processo 9900120838/2024: referente a notificação de exclusão do Simples Nacional n.º 12107, lavrado pela prática reiterada de não emissão de NFSe no período com opção válida pelo SIMPLES NACIONAL;
- Processo 9900120831/2024 (presentes autos): referente ao Auto de Infração n.º 62126 por débito de ISS dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, período em que a empresa estava fora do Simples Nacional;
- Processo 9900120833/2024: referente ao Auto de Infração n.º 62127 por débito de ISS de fevereiro a dezembro de 2022 (período posterior a exclusão do Simples);
- Processo 9900120839/2024: referente ao ato de infração do SIMPLES NACIONAL nº 02.9.0005865.00001.00000015/2024-23 por débito tributário do mês de janeiro de 2022, mês com opção válida pelo regime;

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120831/2024	11/12/2024		

É o Relatório. Passa-se à análise.

II – PRELIMINARMENTE:

II.1. Limites para a análise da Decisão do Conselho de Contribuintes

Conforme exposto no Parecer nº 25/ACSLP/SJUR/2025, anexado ao Processo Administrativo nº 9900139517/2025, a Lei Municipal nº 3.368/2018 atribui ao Secretário Municipal de Fazenda a competência para a prática de dois atos distintos no âmbito do processo administrativo fiscal: (i) a decisão de terceira instância, resultante do julgamento do recurso de ofício; (ii) a homologação da decisão proferida em segunda instância.

No julgamento do recurso de ofício se tem o exercício de uma competência revisora ampla, permitindo o reexame integral da matéria decidida pelo Conselho de Contribuintes, tanto nos aspectos de fato quanto de direito.

Contudo, essa abrangência é restrita exclusivamente à parcela da decisão que resultou na exoneração do crédito tributário, não alcançando outros pontos não submetidos à remessa obrigatória. Tal revisão não configura um juízo discricionário de conveniência ou oportunidade, mas sim uma análise de mérito voltada à correta interpretação e aplicação das normas jurídicas e à valoração das provas.

Destaca-se ainda que, como explicitado no Visto 21/FMA/PGA/2025, a delimitação do julgamento do recurso ao segmento da decisão que resultou na exoneração do crédito tributário não impede que se declarem atos antijurídicos que possam viciar o procedimento, não impedindo, portanto, se declarem ilegalidades flagrantes ou qualquer outra matéria de

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120831/2024	11/12/2024		

ordem pública verificada no curso do procedimento.

Por sua vez, a homologação da decisão de segunda instância é um ato administrativo unilateral e vinculado, cujo propósito é realizar um controle formal de legalidade da decisão anterior.

A homologação não permite ao Secretário Municipal de Fazenda um juízo sobre o mérito da decisão – ou seja, sobre a adequação da interpretação jurídica ou a valoração das provas – mas se restringe à verificação da existência de eventuais nulidades ou vícios procedimentais que comprometam a validade do ato decisório.

Exemplos de vícios que podem ensejar a não homologação incluem julgamento proferido por pessoa incompetente, preterição do direito de defesa ou vício de fundamentação. Não se trata de uma nova oportunidade de julgamento ou revisão de mérito, mas de uma confirmação da validade e regularidade do procedimento realizado.

À luz dessas balizas, será feita a análise do caso aqui tratado.

III – Análise do Mérito

III. 1 – Da análise do Recurso Voluntário

O Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto por NOVO CANTO LTDA., reformando a decisão de primeira instância, de modo que a decisão fica sujeita a recurso de ofício, nos termos do art. 81-A.

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120831/2024	11/12/2024		

As razões que fundamentaram o parcial provimento do recurso foram expostas com clareza e precisão no voto do Relator, cujos fundamentos foram acolhidos pelo colegiado, conforme se transcreve a seguir:

“Por fim, impende a redução da multa fiscal qualificada, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 863:

“Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo”.

No caso, a autoridade administrativa constatou a ocorrência de sonegação fiscal considerando a ocorrência de ação dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Ocorre que não se verifica a reincidência da autuação, tal como determina o art. 44, §1º-A, da Lei nº 9.430/96, razão pela qual não pode a multa ultrapassar o teto de 100% (cem por cento) do valor do tributo.

(...)

Logo, mister sua redução, a fim de adequar o lançamento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário com repercussão geral, com efeitos vinculantes à Administração Pública.”

Conforme consignado, a decisão colegiada manteve, em sua maior parte, os fundamentos da decisão de primeira instância. O provimento parcial, concedido por unanimidade, limitou-se à redução da multa qualificada para o percentual de 100%, diante da inexistência de reiteração de conduta, nos termos previstos no art. 44, §1º-A da Lei nº 9.430/96:

Processo 9900120831/2024	Data 11/12/2024	Rubrica	Folha
-----------------------------	--------------------	---------	-------

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

No caso concreto, restou evidenciado o intuito de sonegação, uma vez que o contribuinte deixou de emitir notas fiscais nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, revelando conduta deliberada voltada à ocultação de receitas e à dificuldade de apuração do tributo devido, o que justifica a imposição da penalidade.

Contudo, não se verifica a reincidência nos moldes previstos no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, uma vez que esta pressupõe a existência de lançamento anterior, com imputação de idêntica infração, ocorrido no prazo de dois anos, o que não se evidencia no caso concreto, afastando-se, assim, a aplicação da multa no percentual de 150%.

Deste modo, a redução do valor da multa no caso concreto observa o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) proferido no Tema 863 – RE 736090¹, razão pela qual entende-se pelo acerto da decisão.

¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4370056&numeroProcesso=736090&classeProcesso=RE&numeroTema=863>. Acesso em 08.01.2025

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120831/2024	11/12/2024		

III. 2 – Da homologação da decisão.

No recurso voluntário, o contribuinte suscitou os seguintes fundamentos:

- a. a alegada nulidade da Ação Fiscal, sob o argumento de que teria sido extrapolado o prazo para a sua conclusão. Sustenta que o procedimento fiscalizatório deveria ter sido encerrado até 07/10/2024 ou, alternativamente, prorrogado mediante notificação, nos termos do art. 43 do PAT. Todavia, a cientificação da exclusão do regime do Simples Nacional somente teria ocorrido em 12/12/2024, após o decurso do prazo legal, sem que houvesse prorrogação formal;
- b. a suposta arbitrariedade da autorização concedida pelo Coordenador da COISS, com fundamento no art. 44 do PAT, para o reinício do procedimento fiscal, uma vez que o primeiro exame não teria sido formalmente encerrado por meio de Termo de Encerramento de Ação Fiscal;
- c. a suposta omissão da Junta de Revisão Fiscal em apreciar os fundamentos acima aduzidos;
- d. Que a multa pelo não recolhimento do tributo, fixada em 150%, é maior que o valor da obrigação, o que denota

Processo 9900120831/2024	Data 11/12/2024	Rubrica	Folha
-----------------------------	--------------------	---------	-------

seu caráter confiscatório, ato vedado pela Constituição Federal nos termos do art. 150, inciso IV;

e. Quanto à base de cálculo do tributo, alegou que foi realizado seu arbitramento sem indicação da base legal e que as informações e os cálculos realizados são contraditórios e inconsistentes;

f. Que não está claro como a Auditora obteve os valores apurados nas planilhas em anexo ao auto de infração, que fundamentam a base de cálculo do tributo, pois esta registra em seu relato que a empresa não entregou qualquer livro ou documento fiscal ou contábil;

g. Que o julgador de primeira instância alegou que a base de cálculo foi apurada com base em planilhas gerenciais de controle de alunos examinados durante a ação fiscal realizada, além de informações do Educa Censo, mas que o Relatório do Censo Escolar não foi entregue pelo Recorrente e sua existência não é comprovada neste processo;

h. Que a Autuante desconsiderou, de modo arbitrário e ilegal, as bolsas de estudo parciais concedidas, as quais são consideradas descontos incondicionais e, portanto,

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120831/2024	11/12/2024		

não devem integrar a base de cálculo do ISS, conforme o art. 80, § 1º, da Lei 2597/08;

i. Que o arbitramento da base de cálculo é um ato vinculado à lei, não discricionário, conforme o art. 148 do Código Tributário Nacional (CTN);

j. Que as condições para o arbitramento da base de cálculo do ISS estavam presentes (incisos I, IV, VIII e X do art. 82 da Lei 2597/08), o que justificaria a aplicabilidade do arbitramento, tendo a fiscalização optado, de forma discricionária, por não o realizar;

k. Que o uso de informações obtidas via Censo Escolar pela administração fazendária caracteriza o arbitramento, uma vez que tais informações se enquadram no art. 83, inciso VII, da Lei 2597/08 (acrescido pela Lei nº 3252/2016), que permite o uso de "quaisquer outros elementos materiais ou documentais reveladores do estado econômico e financeiro do contribuinte"

Quanto aos três primeiros fundamentos, o tema já foi enfrentado no Parecer nº 04/ACSLP/SJUR/2026, relativo ao processo 9900120838/2024, sem que se tenha neste processo qualquer inovação substancial. Nesse

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120831/2024	11/12/2024		

contexto, para fins de economia processual, reafirmam-se integralmente as razões expostas naquela manifestação.

Quanto ao quarto fundamento, é certo que houve a redução do valor da multa, nos termos já expostos no item anterior deste parecer.

Os demais fundamentos dizem respeito à alegada ilegalidade na apuração da base de cálculo do tributo, restringindo-se a controvérsia, neste ponto, a duas questões centrais: (i) a existência ou não de arbitramento da base de cálculo e a regularidade do procedimento adotado; e (ii) a possibilidade de exclusão, da base de cálculo, das bolsas parciais que o contribuinte entende possuir natureza incondicionada.

Quanto a existência ou não de arbitramento, ponderou o representante fazendário que:

Tampouco é razoável a alegação de que a base de cálculo teria sido fixada por arbitramento já que a planilha que integra o auto de infração (fls. 11/12) teve como base para sua elaboração especialmente as planilhas gerenciais disponibilizadas pela própria recorrente que se encontram anexados ao processo de ação fiscal (fls. 237/387 do processo 030000469/2024) e que discriminam pormenorizadamente os alunos considerados na apuração da base de cálculo, o período em que estiveram matriculados, os valores cobrados pelos serviços bem como os descontos concedidos.

Encontram-se anexados ao processo de ação fiscal todos os documentos que fundamentaram a apuração da base de cálculo quais sejam: contratos de prestação de serviços escolares (fls. 39/62 do processo 030000469/2024); balancetes analíticos (fls. 76/236 do processo 030000469/2024); planilhas gerenciais com

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120831/2024	11/12/2024		

relação nominal dos alunos (fls. 237/387 do processo 030000469/2024) e censo escolar INEP (fls. 388/391 do processo 030000469/2024).

Como se vê, ao contrário do que afirma a recorrente, não houve arbitramento algum sendo a base de cálculo apurada com base em ampla documentação apresentada pelo próprio sujeito passivo. Também não se sustenta a tese de que os cálculos realizados seriam contraditórios e inconsistentes e que a falta de indicação da origem de cada valor mensal utilizado no lançamento denotaria cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa uma vez que se trata de alegação genérica sem a especificação ou comprovação de nenhum erro nos valores apurados (fls. 105).

Em consonância com a opinião manifestada pelo parecerista, o Conselheiro Relator entendeu que:

Em segundo lugar, quanto à formação da base de cálculo, não se verifica qualquer arbitramento por parte da Administração Tributária, uma vez que os valores foram obtidos diretamente a partir das planilhas gerenciais disponibilizadas pelo sujeito passivo, conforme Ação Fiscal (fls. 237/387 do PA 030-0000469-2024):

(...)

Adicionalmente, tais informações foram confrontadas com o Censo Escolar (fls. 388/391 do PA 030-0000469-2024), do que se atestou sua fidedignidade, confirmando, pois, os valores indicados no lançamento tributário.

Nesse ponto, destaco que a autuação é clara no sentido de que não houve a apresentação dos livros e documentos contábeis, mas que isso não impediu a apuração direta do tributo a partir de outros documentos (censo escolar, planilha gerencial e contratos de prestação de serviços) fornecidos pelo próprio sujeito passivo.

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120831/2024	11/12/2024		

Assim, não houve o arbitramento da base de cálculo, mas uma apuração direta a partir de elementos que indicaram, com precisão, os serviços que foram prestados (materialidade) e seus valores (base de cálculo).

Por outro lado, o sujeito passivo deixou de apontar, de maneira discriminada, erros na apuração da base de cálculo pela Administração Tributária, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhe competia, conforme art. 40 do PAT. Ao contrário, se amparou em alegações genéricas de violação à ampla defesa e contraditório, as quais não se mostram verdadeiras.

Deste modo, restou demonstrando que não se mostra correta a alegação de que na hipótese ocorreu – ou deveria ter ocorrido – o arbitramento da base de cálculo do tributo, pois este somente teria vez na hipótese em que “sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo”, nos termos do art. 148 do CTN².

Todavia, *in casu*, o contribuinte forneceu documentação idônea – consistente em relatório gerencial cujos dados foram corroborados pelo Censo Escolar – fato que permitiu a apuração direta da base de cálculo.

Já no que se refere à inclusão dos descontos na base de cálculo, a divergência restringe-se, na verdade, à interpretação quanto à natureza dos descontos: enquanto o contribuinte os considera incondicionados, devendo,

² Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Processo 9900120831/2024	Data 11/12/2024	Rubrica	Folha
-----------------------------	--------------------	---------	-------

portanto, ser excluídos da base de cálculo, a fiscalização os classifica como condicionados, não sendo possível a exclusão pretendida.

Quanto ao tema, o representante fazendário destacou que:

A questão da materialização ou apuração do preço efetivamente ajustado pelas partes contratantes, quando estão presentes cláusulas concessivas de descontos por pontualidade no pagamento, foi discutida no STJ quando do julgamento do REsp nº 1424814 / SP4, que se originou de uma ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

O MP argumentava que os referidos descontos seriam fictícios e que, na verdade, no valor nominal cobrado estaria embutido o valor de uma multa moratória camuflada. Desse modo, defendia que o valor real da mensalidade seria o valor nominal subtraído o valor do "desconto por pontualidade", sob pena de a multa moratória ultrapassar o patamar de 2% (dois por cento), em clara inobservância do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor⁵. Em consequência deste raciocínio, pleiteava, dentre outros pedidos, que a instituição de ensino fosse condenada a restituir as quantias cobradas em excesso dos consumidores em decorrência de mora que teriam sido calculadas sobre o valor nominal das mensalidades ao invés de considerar o valor subtraído do desconto que seria o preço efetivamente cobrado pelo serviço. Conforme destacado no voto do relator que serviu de base para a decisão, a controvérsia incerta no recurso cingia-se em saber se o desconto por pontualidade, concedido pela instituição de ensino, consubstanciava prática comercial abusiva ou consistiria num legítimo instrumento premial de incentivo ao cumprimento espontâneo das obrigações, de interesse de ambas as partes contratantes. (...)

Com efeito, pela análise das provas trazidas aos autos, constata-se inequivocadamente que é sobre o valor da parcela da anuidade, considerada integralmente e correspondente ao preço efetivo do serviço, que incidirão tanto os percentuais relativos aos descontos por pontualidade e abatimentos relativos às bolsas de estudo parciais quanto os referentes aos juros e multa de mora.

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120831/2024	11/12/2024		

Desta forma, como os descontos ou bolsas parciais concedidas pela recorrente são condicionados à quitação das parcelas até a data de seu vencimento, eles devem, portanto, integrar a base de cálculo do ISSQN.

No mesmo sentido, o Conselheiro-Relator entendeu que:

Acerca da inclusão de descontos incondicionadas na base de cálculo, tem-se que a Administração Tributária não considerou na formação do aspecto quantitativo as bolsas de 100% concedidas a filhos dos professores, conforme acordo coletivo da categoria, bem como um desconto de 30% concedido a todos os alunos em razão da pandemia de COVID-19 (fls. 463 do PA 030-0000469-2024):

(...)

Todavia, foram incluídos os descontos “por pontualidade no pagamento” previstos nas Cláusulas 7ª e 10ª dos contratos de prestação de serviços educacionais, uma vez que reputados como condicionados, conforme Súmula Administrativa CCN nº 3:

“O desconto por pontualidade condiciona-se à ocorrência de um evento futuro e incerto: o efetivo pagamento até a data do vencimento da obrigação e, portanto, trata-se de desconto condicionado; dessa forma, o valor a ele correspondente deve integrar a base de cálculo do ISSQN, em conformidade com o art. 80, §4º, da lei municipal nº 2.597/2008”.

Acrescento, quanto a este ponto, que embora a Recorrente tenha reiterado sua irresignação quanto à desconsideração dos descontos parciais concedidos na base de cálculo do tributo, limitou-se a afirmar, de maneira genérica, que as bolsas de estudo seriam incondicionadas, sem desenvolver fundamentação jurídica específica ou indicar situações concretas que

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120831/2024	11/12/2024		

permitissem aferir a natureza dos descontos concedidos. Assim, a argumentação apresentada mostra-se insuficiente para afastar a conclusão firmada pela fiscalização.

Face ao exposto, nota-se a regularidade do procedimento e a ausência de nulidades na decisão, recomendando-se, portanto, sua homologação.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda opina pelo desprovimento do recurso de ofício e pela homologação da decisão.

SJUR, 06 de fevereiro de 2026.

ANA CLARA
DOS SANTOS
LIMA PEIXOTO

Assinado de forma
digital por ANA CLARA
DOS SANTOS LIMA
PEIXOTO
Dados: 2026.02.08
13:02:37 -03'00'

ANA CLARA DOS SANTOS LIMA PEIXOTO
SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.247.090-0

Assinado eletronicamente por:

* ANA CLARA DOS SANTOS LIMA PEIXOTO (**.131.207-**)
em 09/02/2026 15:06:34 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/005d8cb1-fe08-43ff-a547-458b492d1dc0>

